

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0890/86 (apenso 1194/89)

Interessada: Instituto de Ensino Superior de Garça

Assunto: Transferência dos Cursos de Agronomia e de Engenharia Florestal para a Associação Cultural e Educacional de Garça

Relator: Consº Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 209/90 - APROVADO EM 07/03/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

O Exmo. Sr. Prefeito do Município de Garça solicita pronunciamento deste Conselho a respeito de questão que expõe, como segue:

"Pelos Pareceres nº 1050/87 e 1349/88 foram autorizados a funcionar os cursos superiores de Agronomia e Engenharia Florestal, mantidos, na ocasião, pelo Instituto de Garça, autarquia municipal.

Ao assumirmos o cargo de Prefeito, verificamos a impossibilidade de os cofres municipais arcarem com o ônus financeiro decorrente da instalação e do funcionamento desses cursos. Outrossim, verificamos o grande In-

teresse da população na sua manutenção, tendo em vista a escassez de conhecimento na região.

A solução encontrada para o impasse criado está expressa na Lei nº 2.485/89, que autorizou o Prefeito a transferir a responsabilidade da manutenção dos referidos cursos para uma instituição privada, que dispusesse de condições para arcar com os custos do empreendimento. Acresce que a Prefeitura, pela Constituição Federal de 1988, deve dar prioridade absoluta ao ensino de 1º grau, o que já vem sendo feito, com o comprometimento de todo o orçamento destinado ao setor educacional.

Pelo Decreto nº 4.062/89, a medida prevista na referida Lei se efetivou, com a passagem dos cursos para o âmbito da Associação Cultural e Educacional de Garça, que provou dispor de condições para o empreendimento.

Assim e tendo em conta o interesse social que envolve essa transferência, solicitamos desse Egrégio Conselho, o nihil obstat para a sua efetivação final. De posse desse

pronunciamento, passaremos a nos entender com o Conselho Federal de Educação."

2. APRECIÇÃO

O Conselho Estadual de Educação, por meio dos Pareceres nº 1050/87 e 1349/88, aprovou, respectivamente, a instalação e funcionamento dos cursos de Agronomia e de Engenharia Florestal no Instituto Superior de Garça, entidade autárquica, criada pela Lei Municipal nº 2.054/85 e mantida pela Prefeitura de Garça (fls. 111 e 306). O Parecer CEE nº 1349/88 foi homologado pela Resolução de 13.01.89 da Secretaria da Educação e o funcionamento dos cursos foi autorizado pelo Decreto Federal nº 97.823, de 12 de junho de 1989 (fls. 315 e 318). (Proc. CEE nº 890/86).

Em 4 de setembro de 1989, o Instituto de Ensino Superior de Garça solicitou ao Conselho autorização para a abertura do Concurso Vestibular, encaminhando o Edital (fls. 2 e 9), que foi devidamente analisado pela Equipe Técnica (fls. 15) (Proc. CEE nº 1194/89).

Em 14 de dezembro de 1989, alertado por notícia veiculada no jornal "Comarca de Garça", sobre a extinção do Instituto Superior de Garça e a transferência dos cursos para institui-

ção particular, o Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, em ofício endereçado àquela instituição esclareceu que, se confirmada a notícia, o concurso vestibular programado para os dias 12 e 13 de janeiro de 1990 estaria automaticamente suspenso. (fls. 18).

Em resposta ao ofício e também em atendimento ao solicitado pela Equipe Técnica que esteve em visita a cidade de Garça, esclareceu o Sr. Prefeito Municipal que acatou a "determinação de suspender o Concurso Vestibular" e que providenciou o reestudo da situação do Instituto de Ensino Superior de Garça já que há interesse público na manutenção dos referidos cursos.

Finalmente, em 8 de fevereiro de 1990, encaminhou o Sr. Prefeito ao Conselho o ofício reproduzido no item 1, solicitando o "nihil obstat" para a transferência pretendida.

Com a suspensão do Concurso Vestibular, que seria o primeiro da instituição, os cursos de Agronomia e de Engenharia Florestal, autorizados por este Conselho e por Decreto Presidencial, não chegaram a funcionar, faltando, portanto, no Instituto, um dos elementos constitutivos de um estabelecimento de ensino que é o alunado.

Nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei nº 10403/71, compete ao Conselho pronunciar-se sobre a transferência de estabelecimento de ensino superior de um para outro mantenedor,

quando o patrimônio houver sido constituído no todo, ou em parte, por contribuições do Poder Público.

Por outro lado, tratando-se de transferência entre mantenedoras pertencentes a sistemas de ensino diferentes, a mesma somente se efetivará depois de devidamente aprovada pelo Conselho Federal de Educação.

No Parecer nº 663/79 do Conselho Federal de Educação, firmou-se o entendimento de que "quando o Conselho analisa e julga os chamados pedidos de transferência de mantenedora, em verdade o que ocorre é a sucessão de dois atos jurídicos unilaterais; admite a desistência ou renúncia da primeira mantenedora e, sucessivamente, acolhe o pedido da nova mantenedora cujas condições personalíssimas terão, assim, de ser julgadas, tal como no caso da concessão primária."

Na esteira desta orientação, pode o CEE autorizar a interessada a dirigir-se ao Conselho Federal de Educação para solicitar a transferência pretendida, admitida a desistência da Prefeitura Municipal de Garça.

Também pode, à vista do não funcionamento dos cursos, pronunciar-se desfavoravelmente, devendo a nova mantenedora interessada dirigir-se ao Conselho Federal de Educação para solicitar o funcionamento dos cursos dentro das normas daquele órgão.

3. CONCLUSÃO:

Tendo em vista o não funcionamento dos cursos de Agronomia e de Engenharia Florestal, autoriza-se a Prefeitura Municipal de Garça a extinguir a autarquia Instituto Superior de Garça. Mantenedoras particulares Interessadas nos cursos deverão pleitear o funcionamento junto ao Conselho Federal de Educação.

São Paulo, 07 de março de 1990.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 07 de março de 1990.

a) Consº João Cardoso Palma Filho
Vice-Presidente